



**Tratamento diferenciado e favorecido para as
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas
Licitações Públicas (O Capítulo V da Lei Complementar
nº 123, de 2006 e Decreto 6.204, de 2007).**

Novembro de 2008



**LEI GERAL: NOVO PARADIGMA DAS
COMPRAS PÚBLICAS**

PARADIGMA ANTERIOR: EFICIÊNCIA e CONTROLE -
Comprar mais rápido e melhor pelo menor custo possível e
com o máximo de controle.

+

**NOVA POLÍTICA DE COMPRAS: USO DO PODER DE
COMPRA DO ESTADO -** Comprar de segmentos
estratégicos e relevantes para o desenvolvimento econômico e
social sustentável.



NOVO PARADIGMA:

**EFICIÊNCIA + USO DO PODER DE COMPRA DO
ESTADO**





PARADIGMA DA EFICIÊNCIA E CONTROLE

Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/02 (Pregão)
– Foco na eficiência, competitividade, isonomia, economicidade e controle das contratações públicas.

USO DO PODER DE COMPRA DO ESTADO

Significa: Direcionar a demanda por bens e serviços do Estado para desenvolver a economia local, micros e pequenas empresas e setores sensíveis da economia ou de interesse estratégico, gerando emprego e renda e primando pelo desenvolvimento econômico sustentável.



Eficiência

- ✓ Uso de recursos de Tecnologia da Informação nas contratações públicas e a prioridade do Pregão Eletrônico;
- ✓ Reduz os custos de participação, facilitando a entrada das MPE's;
- ✓ Amplia as formas de controle, evitando desvios e fraudes;
- ✓ Racionaliza e simplifica os procedimentos;
- ✓ Maior competitividade no certame, com disputa efetiva de preços;
- ✓ Redução do tempo médio das contratações (procedimento célere);





Por que as micro e pequenas Empresas

✓ A Constituição Federal determina:

Art. 170, inciso XI – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob leis brasileiras e que tenham sede e administração no País; e

Art. 179: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei”

✓ MPE's Geram 6 vezes mais empregos do que as médias e grandes empresas (empregos gerados/participação no PIB);

✓ Com base em dados das Juntas Comerciais, 49,4% das MPE's que começaram a funcionar em 2002 fecharam no início de 2004;

✓ Respondem por cerca de 67% dos empregos;

✓ Representam 99% das empresas formalmente estabelecidas no Brasil.



Objetivos:

✓ Fortalecimento do mercado interno (competição).

✓ Isonomia – tratar iguais como iguais e diferentes como diferentes.

✓ Função social da contratação (fomento).

✓ Atenuação do princípio da estrita eficiência econômica.

Contratação vantajosa?



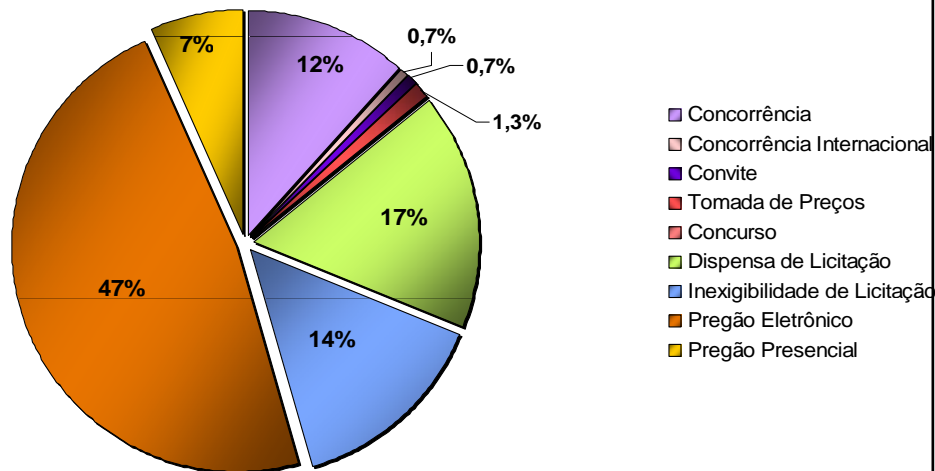


O Poder de Compra do Governo Federal - 2007

Modalidade	Quantidade	Valor
Concorrência	557	3.993.008.561,93
Concorrência Internacional	70	244.610.544,55
Convite	8.177	232.850.024,31
Tomada de Preços	1.495	455.672.340,44
Concurso	6	1.353.999,99
Dispensa de Licitação	249.109	5.790.829.538,46
Inexigibilidade de Licitação	13.254	4.964.545.560,53
Pregão Eletrônico	35.676	16.501.774.594,22
Pregão Presencial	2.223	2.345.170.858,11
Total	310.567	34.529.816.022,54



O Poder de Compra (Valor) por Modalidade (%)





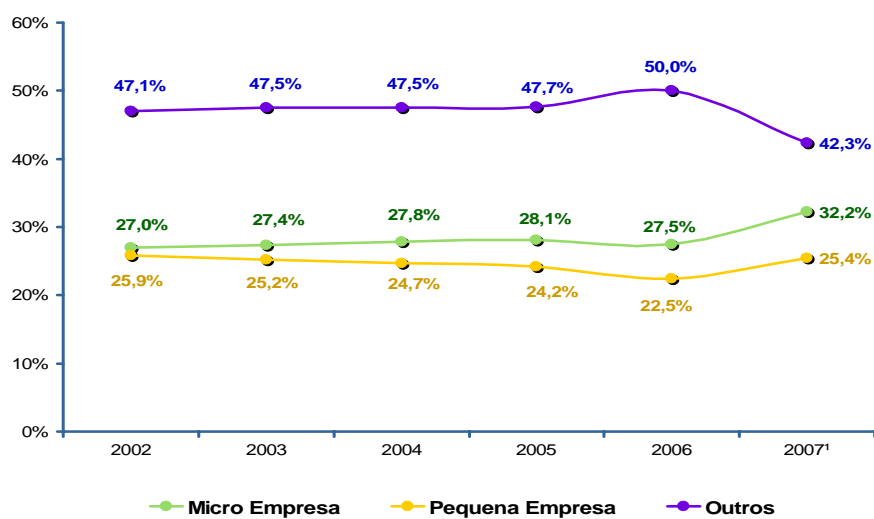
Número de fornecedores Cadastrados por tipo de empresa – 2002 a 2007

Ano	Micro Empresa	Pequena Empresa	Outros	Total
2002	46.541	44.576	81.024	172.141
2003	53.319	49.056	92.482	194.857
2004	59.666	52.866	101.857	214.389
2005	66.111	56.945	112.042	235.098
2006	71.371	58.316	129.920	259.607
2007 ¹	88.489	69.721	116.186	274.396

¹ De Janeiro a Dezembro



Evolução do número de MPE's cadastradas em relação ao total – 2002 a 2007



¹ De Janeiro a Dezembro

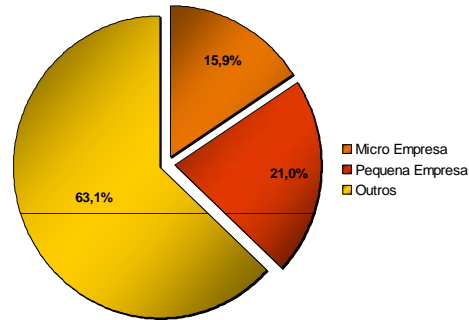
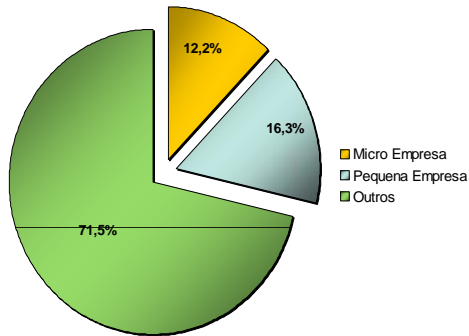




Participação das MPEs (valor de compra), por modalidade – Jan. a Dez. de 2007

Todas as Modalidades

Exceto Inexig. e Disp. incisos esp. ¹



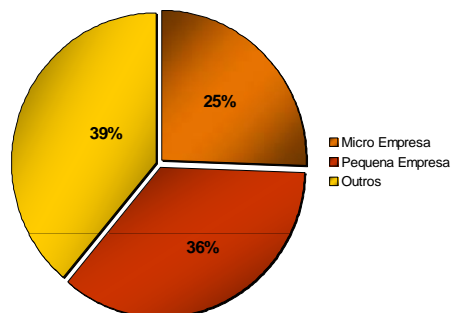
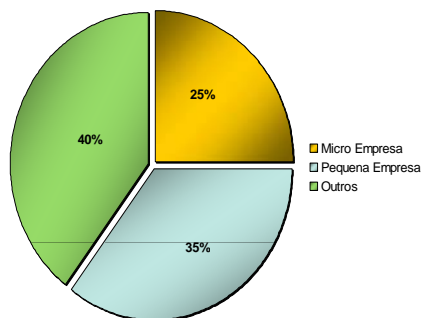
¹ Incisos 8, 10, 13, 16, 20, 22, 23 e 24



Participação das MPEs (número de processos de compra) - Janeiro a Dezembro de 2007

Todas as Modalidades

Exceto Inexig. e Disp. incisos esp. ¹

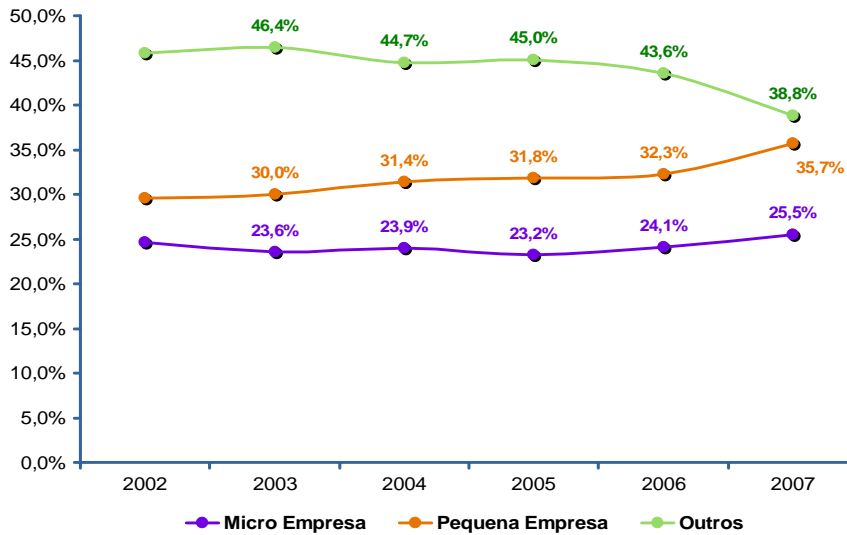


¹ Incisos 8, 10, 13, 16, 20, 22, 23 e 24





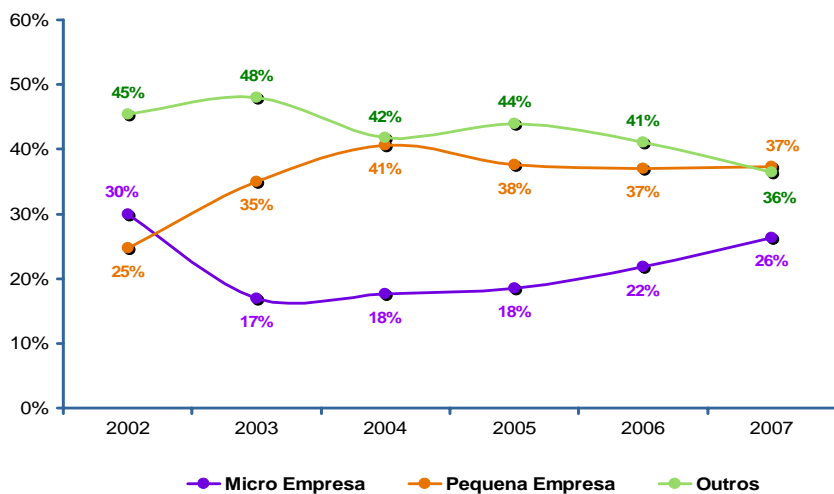
Evolução das MPEs (número de processos de compra)



¹ De Janeiro a Dezembro



Evolução das MPEs (número de processos de compra - pregão eletrônico)

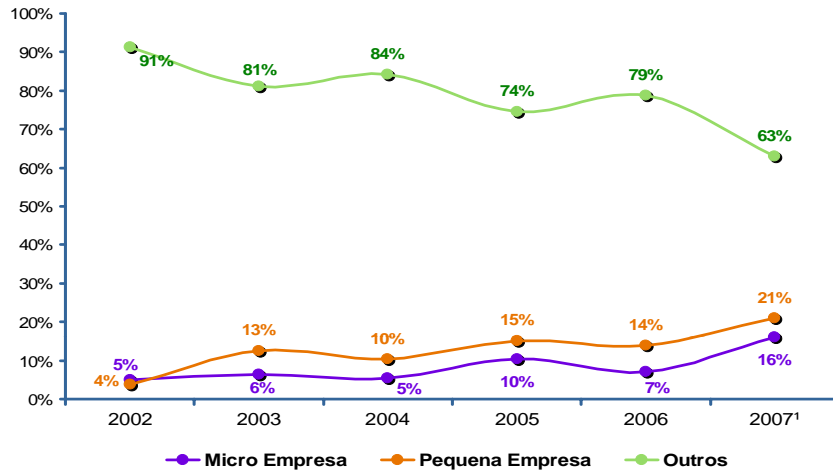


¹ De Janeiro a Dezembro





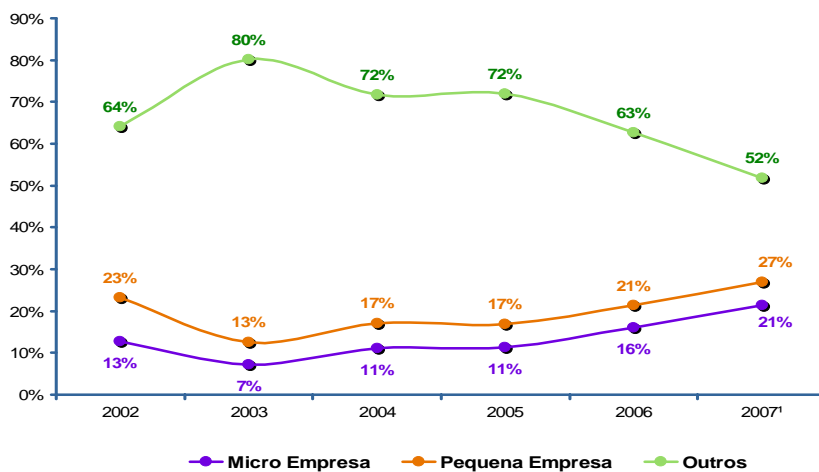
Evolução das MPEs (valor contratado)



¹ De Janeiro a Dezembro



Evolução das MPEs (valor contratado – pregão eletrônico)

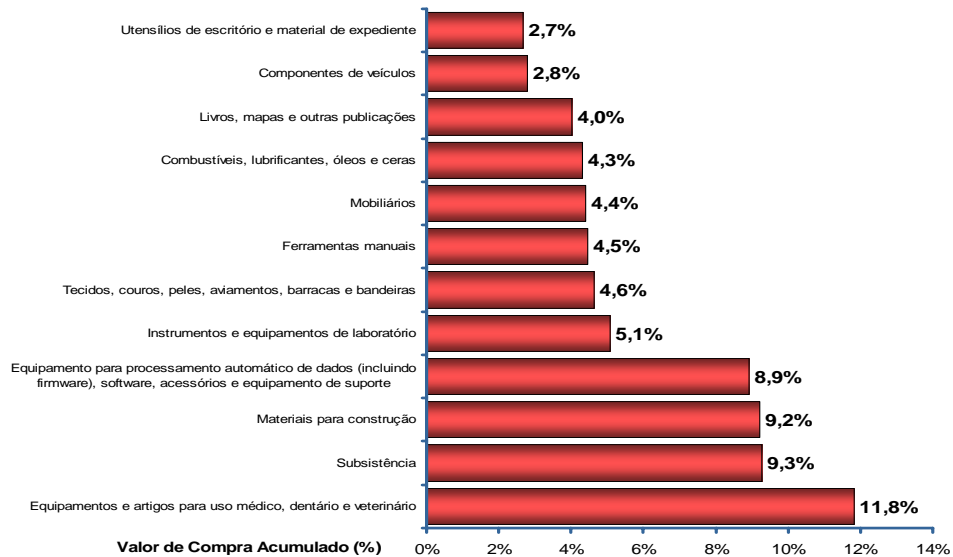


¹ De Janeiro a Dezembro

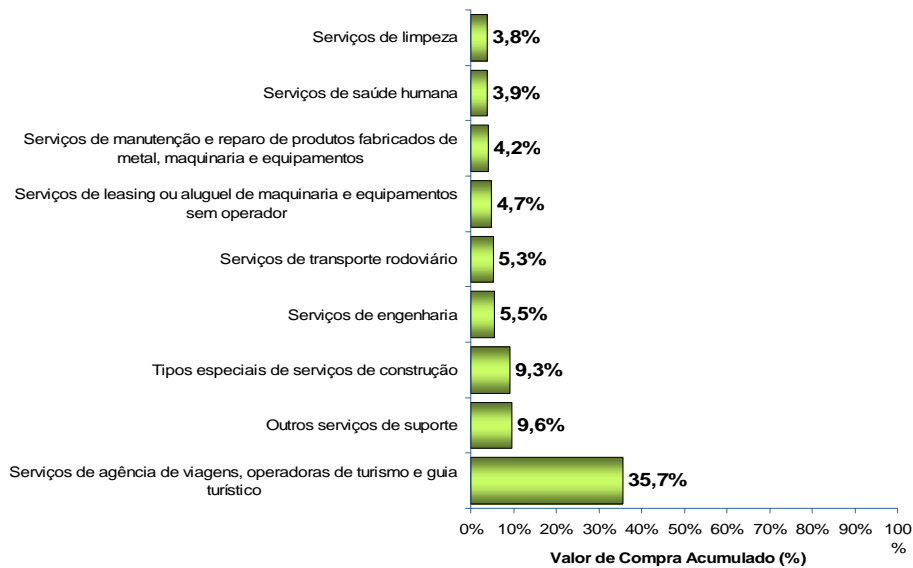




Materiais mais comprados de MPEs



Serviços mais contratados com MPEs





MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - AÇÕES

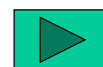
OBJETIVO: Ampliar a participação das MPE's nas compras públicas.

AÇÃO	SITUAÇÃO
LEI GERAL DAS MPES Capítulo V (Compras) elaborado pela SLTI em conjunto com o Sebrae, MDIC e CNM.	<ul style="list-style-type: none">•Em vigor (com exceção da parte tributária que só entra em vigor em 1º de julho de 2007).•Decreto nº 6.204, de 2007 (em vigor);•Alterações nos Sistemas Eletrônicos de Compras do Governo Federal.
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 123. Objetivo: corrigir distorções e abusos, e evitar fraudes (falsas MPE's)	<ul style="list-style-type: none">•Em tramitação na Câmara dos Deputados



A LEI GERAL DAS MPE's: Cap. V- Do Acesso a Mercados

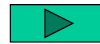
- ✓ **Arts. 42 e 43:** Inversão das fases de habilitação e de julgamento (em todas as modalidades de licitação) para as MPE's, com prazo para saneamento fiscal (2 dias úteis);
- ✓ **Arts. 44 e 45:** Preferência para a contratação de MPE's, com a possibilidade de novo lance para cobrir o preço das médias e grandes empresas (diferença de até 10% e 5% no pregão);
- ✓ **Art. 46:** Transformação das créditos vencidos (+ 30 dias) das MPE's para com a Administração Pública em títulos de créditos, passíveis de serem negociados com as instituições bancárias (regulamentação obrigatória em 180 dias – art. 46, parágrafo único) – obs: não será regulamentado pelo MP;
- ✓ **Art. 47:** Estabelece os princípios e a necessidade de regulamentação dos dispositivos previstos no artigo 48.








LEI GERAL DAS MPE'S: Cap. V- Do Acesso a Mercados

- ✓ Art. 48, I: Possibilita licitações exclusivas para as MPE's: até R\$80.000,00 (limite do convite);
- ✓ Art. 48, II: Possibilita a exigência de subcontratação de MPE's (até 30% do objeto);
- ✓ Art. 48 III: Possibilita a divisão do objeto licitado (até 25%), com cota exclusiva para disputa pelas MPE's;
- ✓ Art. 48, § 1º: Limite à aplicabilidade dos dispositivos previstos no art. 48 (25% do total das compras anuais);
- ✓ Art. 48, § 2º: possibilita a destinação dos empenhos e pagamentos diretamente às MPE's subcontratadas.
- ✓ Art. 49: estabelece os casos em que os dispositivos previstos no artigo 48 não devem ser utilizados (ex. não existirem 3 MPE's no local ou região em condições de participar da licitação).



Decreto nº 6.204, de 2007

- ✓Princípios (art. 1º): promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; ampliação da eficiência das políticas públicas; e o incentivo à inovação tecnológica. 
- ✓Diretrizes de boas práticas para os órgãos contratantes (art. 2º):
 - ✓Identificar nos cadastros de fornecedores as microempresas e pequenas empresas sediadas regionalmente;
 - ✓Estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas;
 - ✓Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços; e
 - ✓Não adotar especificações incompatíveis com as características dos produtos e serviços ofertados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente. 
- ✓Desburocratização das licitações de bens de pronta entrega e aluguel: não exigência do Balanço Contábil (art. 3º) 





ART. 4º REGULARIDADE FISCAL

- a) Exigida para efeito de assinatura do contrato e não como condição para a participação na licitação (caput) – fornecedor é habilitado com restrição;
- b) Início do prazo de 2d úteis para regularização fiscal: com o encerramento da habilitação (pregão) ou julgamento das propostas (demais modalidades) (§ 2º);
- c) A prorrogação do prazo (+ 2d úteis) deverá sempre ser concedida pela Administração (exceto quando houver urgência na contratação ou não houver prazo suficiente para o empenho, justificadamente) (§ 3º);



ART. 5º: PREFERÊNCIA PARA DESEMPATE

- a) Prazo de 5 minutos por item no pregão eletrônico;
- b) Não se aplica o sorteio (Art. 5º, inciso III) na fase de lances do pregão (não admite empate real – ordem de encaminhamento dos lances) (§ 6º);
- c) Quando ocorrer a desclassificação ou inabilitação do fornecedor classificado em 1º lugar, deve ser feito novo desempate se o novo 1º colocado não for uma MPE.





Art. 6º. LICITAÇÃO EXCLUSIVA

- a) A licitação exclusiva para MPE até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverá ser preferencial (art. 6º) - o limite deve ser observado para itens da mesma família – elemento e subelemento de despesa (ex. material de expediente);

- b) Não se aplica a licitação exclusiva nas seguintes situações (art. 9º), justificadamente (p.u.):
 - i) não houver um mínimo de 3 MPE's sediadas local ou regionalmente;
 - ii) não for vantajosa para a Administração;
 - iii) a licitação for dispensável ou inexigível;
 - iv) ultrapassar 25% do orçamento disponível para contratações.



Art. 7º . SUBCONTRATAÇÃO DE MPE'S

- a) O órgão contratante não está obrigado a exigir a subcontratação;
- b) Os licitantes deverão indicar, nas suas propostas, as MPE's que serão subcontratadas (aceitação – pregão, ou habilitação – outras);
- c) Comprovação da regularidade fiscal das MPE's subcontratadas no momento da habilitação (**concedendo-se** o prazo para o saneamento – 2d úteis prorrogáveis por mais 2);
- d) A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação;
- e) Responsabilidade da contratada de substituir a MPE subcontratada caso ocorra a extinção da subcontratação;
- f) O contratante poderá estabelecer limite máximo admitido de ser subcontratado (diferença entre a exigência e a possibilidade).





Art. 8º LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA

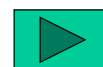
- a) Somente será admitida para bens de natureza divisível;

- b) Se houver o mesmo vencedor para a cota principal e a cota reservada: prevalece o preço obtido na cota principal, caso este seja menor do que o obtido na cota reservada;



Art. 9º SITUAÇÕES IMPEDITIVAS DE BENEFÍCIO

- a) I) não houver 3 MPE's sediadas local ou regionalmente;
II) não for vantajosa para a Administração;
III) a licitação for dispensável ou inexigível;
IV) ultrapassar 25% do orçamento disponível para contratações.
- b) Definição de quando o tratamento diferenciado não será vantajoso para a Administração:
Não for capaz de alcançar os objetivos previstos no artigo 1º desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.
Objetivos previstos no art. 1º do Decreto (art. 47 da LC 123):
 - i) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
 - ii) Ampliação da eficiência das políticas públicas;
 - iii) Incentivo à inovação tecnológica.





Artigos 10 a 13

- Por meio do faturamento e da declaração, em razão do § 4º do art. 3º da LC nº 123, de 2006;
- O sistema Comprasnet verifica automaticamente os bancos de dados da Receita, a partir do faturamento e disponibiliza a declaração.



Proposta de Alterações no Cap. V da Lei Complementar 123/06, benefícios às MPES:

- Estabelecer limite de faturamento anual em contratos públicos (R\$ 2.4 milhões) para o usufruto dos benefícios estabelecidos na Lei (a ME ou EPP que vencer licitações em valor igual ou superior a R\$ 2.4 milhões não poderá usufruir mais dos benefícios);
- Vedar a subcontratação do objeto para médias ou grandes empresas, quando a ME ou EPP tiver vencido a licitação utilizando-se dos benefícios da Lei;
- Incluir sanções para evitar o uso indevido dos benefícios do cap. V (multa de 1% do valor do contrato e declaração de inidoneidade);
- Melhoria da redação de alguns dos dispositivos da Lei, de modo a evitar controvérsias de interpretação.





Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007.

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - ampliação da eficiência das políticas públicas; e
- III - o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.



Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;





III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos; e

IV - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III poderá ser realizado de forma centralizada para os órgãos e entidades integrantes do SISG – Sistema de Serviços Gerais e conveniados, conforme dispõe o Decreto 1.094, de 23 de março de 1994.



Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materias, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.





Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



§ 2º A declaração do vencedor de que trata o § 1º acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, conforme estabelece o art. 4º, inciso XV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º deverá sempre ser concedida pela administração quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificados.

§ 4º A não-regularização da documentação no prazo previsto no § 1º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.





Art. 5º Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até cinco por cento superior ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.



§ 4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.





§ 5º Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 4o quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório.



Art. 6º Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem as situações previstas no art. 9º, devidamente justificadas.





Art. 7º Nas licitações para fornecimento de bens, serviços e obras, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação, determinando:

I - o percentual de exigência de subcontratação, de até trinta por cento do valor total licitado, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, conforme o estabelecido no edital;

II - que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;



III - que, no momento da habilitação, deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;

IV - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.





§ 1º Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.



§ 3º O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 4º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

§ 5º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 6º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.





Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes poderão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.



§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.





Art. 9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993;



IV - a soma dos valores licitados nos termos do disposto nos arts. 6º a 8º ultrapassar vinte e cinco por cento do orçamento disponível para contratações em cada ano civil; e

V - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 1º, justificadamente.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.





Art. 10. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.



Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.

Parágrafo único. A identificação das microempresas ou empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.





Art. 12. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor em trinta dias após a data de sua publicação.



CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção única

Das Aquisições Públicas

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.





Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



§ 2o A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.





Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.



Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;





III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1o Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2o O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3o No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.



Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.





Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.



Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.





§ 1o O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2o Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.



Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.





Dúvidas Frequentes

A Lei nº 123/12/2006 determina, em seu art. 47, que nas contratações públicas PODERÁ ser concedido o tratamento diferenciado e o Decreto nº 6.204, de 05/09/2007, dispõe que DEVERÁ ser concedido este tratamento.

R. A Lei Complementar nº 123/2006 abrange União, Estados e Municípios.

O Decreto nº 6.204/2007 vale apenas para a Administração Pública Federal. Vale dizer que a União ao regulamentar a Lei Complementar nº 123/2006, por meio do Decreto nº 6.204/2007 optou por tornar obrigatório o certame exclusivo para MPE's para a Administração Pública Federal.



Dúvidas Frequentes

Para cadastro no SICAF de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é necessário apresentar o Balanço Patrimonial?

R. Existem duas formas de inserção no SICAF: o cadastro e a habilitação parcial.

Para a habilitação parcial, continua sendo fundamental a apresentação do balanço patrimonial.

Mas as MPE's não precisam da habilitação parcial para participar de certames cujo objeto seja a aquisição de bens para pronta entrega, bastando o cadastro, neste caso.





Dúvidas Frequentes

Quanto ao artigo 1º, devemos entender da redação do inciso I, que há comando para restringir, na licitação exclusiva para ME e EPP, para participação de empresas apenas do meu município e região?

R. Não existe comando para restringir a licitação ao município ou região. O inciso I do artigo 1º deve ser interpretado de maneira combinada com o inciso IV do artigo 2º:

Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

IV - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente.



Dúvidas Frequentes

Na hipótese de ocorrer o estabelecido no inciso I do art. 9º, ou seja, quando não aparecer na licitação pelo menos três fornecedores ME ou EPP, devemos fazer o quê?

R. Se não houver três propostas de MPE's na licitação exclusiva, o certame deverá ser repetido, mas dessa vez incluindo todas as empresas.





Dúvidas Frequentes

Explicações sobre o inciso V do Art. 9º.

R. Entendemos que o art. 1º do Decreto nº 6.204/2007 estabelece uma presunção de que os o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte é capaz de alcançar os objetivos de promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliação da eficiência das políticas públicas e incentivo à inovação tecnológica.

Entretanto, trata-se de uma presunção relativa, ou seja, que admite prova em contrário, sendo esse o sentido do inciso V do art. 9º.

Assim, a justificativa de que trata o inciso V só é necessária quando existirem razões concretas que levem o órgão ou entidade contratante a acreditar que a contratação não será capaz de alcançar **nenhum** dos objetivos previstos no art. 1º.



Dúvidas Frequentes

Há uma maneira prática de localizar as microempresas localizadas regionalmente? Pois a princípio não observamos uma maneira pragmática de aplicação do Art. 9º, inciso I.

R. Esclarecemos que por enquanto, não existe forma objetiva de localizar microempresas por região.





Dúvidas Frequentes

Esclarecimento sobre o art. 9º, inciso II.

R. Não é possível comprovar a desvantagem para a Administração Pública a que alude o inciso II do artigo 9º do Decreto nº 6.204/2007 antes da licitação efetivamente ocorrer por força do contido no parágrafo único do mesmo artigo:

"Parágrafo único. Para o disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência"



Dúvidas Frequentes

Não encontrei o amparo legal para inclusão das cooperativas nos benefícios do capítulo V, uma vez que a LC 123/06 e o Decreto 6.204/07 não tratam das cooperativas.

R. Conforme o artigo 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007:

Art. 34. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3o da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.





Dúvidas Frequentes

O Art. 44 da Lei Complementar 123 de 14/12/06, prevê a preferência a contratação de ME/EPP em licitações públicas. Como ocorre o desempate em uma licitação na modalidade de Convite **do tipo Técnica e Preço**.

R. O critério de desempate só vale para o tipo menor preço. Nas licitações tipo técnica e preço e melhor técnica, não é possível a utilização deste critério de desempate.



Dúvidas Frequentes

Enquadramento no SIMPLES e benefícios do capítulo V.

Todas as MPE's podem usufruir dos benefícios do capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006, independentemente do fato de estarem ou não enquadradas no SIMPLES, tratam-se de benefícios independentes entre si.





Dúvidas Frequentes

Esclarecimentos sobre o artigo 6º.

R. O Decreto nº 6204/2007 abrange a União e obriga a realização de certames exclusivos para ME e EPP para valores de até R\$ 80.000,00, no limite de até 25% do orçamento anual de compras. Existem, no entanto, exceções listadas no artigo 9º do Decreto.

O critério de R\$ 80.000,00 refere-se a itens de uma mesma família.



Rafael Setúbal Arantes
Gerente-Substituto
Especialista em Políticas Públicas e Gestão
Governamental, Advogado e Mestre em Direito
Público

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão- MP
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação- SLTI
Departamento de Logística e Serviços Gerais - DLSG

E-mail: comprasnet@planejamento.gov.br
Fax: (61) 3322-5705

